



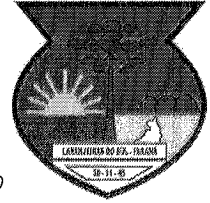
# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



## PARECER

Laranjeiras do Sul, 06 de Novembro de 2023.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Pregoeiro

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca de recurso contra habilitação apresentado pela empresa **LUZ & FORMA COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA – CNPJ 02.742.361/0002-10** no Pregão Presencial nº 77/2023 em face da empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 11.401.673/0001-70**

### I – SÍNTESE FÁTICA

As empresas recorrente e recorrida participaram do certame Pregão Presencial nº 77/2023 cujo objeto versa sobre a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ITENS PARA DECORAÇÃO / ORNAMENTAÇÃO NATALINA PARA A PRAÇA JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL, LAGO MUNICIPAL, PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PORTAIS DA CIDADE.*

Na sessão participaram as empresas **LUZ & FORMA COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA – CNPJ 02.742.361/0002-10** e **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 11.401.673/0001-70.**

Após a abertura dos envelopes de propostas restaram como classificadas ambas as participantes, e após a fase de lances foi sagrada vencedora a empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 11.401.673/0001-70,** restando pendente a análise do item 8.2.4, item 'd.

Posteriormente, foi apresentado pela Comissão responsável emitido parecer favorável pela habilitação da empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 11.401.673/0001-70,** sagrando-se assim vencedora do certame.



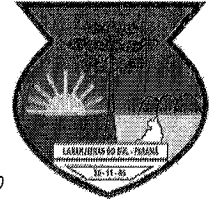
# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Ato contínuo foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a propositura de recurso contra habilitação, bem como o mesmo prazo para todas as empresas citadas para a apresentação de contrarrazões.

### I.1 – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LUZ & FORMA COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA – CNPJ 02.742.361/0002-10;

A empresa recorrente apresentou seu recurso tempestivamente o qual de forma sucinta alega que:

- A empresa recorrida teria apresentado, dois atestados de capacidade técnica, sendo um deles da empresa PABLO PEREIRA – ME, sendo empresa diversa do certame, merecendo ser descartado;
- Que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Sobradinho/RS para a empresa recorrida, evidencia que a mesma não comprovou a compatibilidade em QUANTIDADES, algo que é indispensável;
- Que o termo de referência solicita a instalação em 05 (cinco) locais diferentes, sendo que o atestado de Sobradinho/RS evidencia apenas 4 (quatro) locais.

No mérito a recorrente realiza os seguintes pedidos;

- a) Conhecimento do recurso e deferimento integral dos pedidos.
- b) O recebimento do recurso contra a empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 11.401.673/0001-70;**
- c) Pela Procedência, do recurso, na forma da fundamentação, reformando a decisão que declarou a empresa recorrida



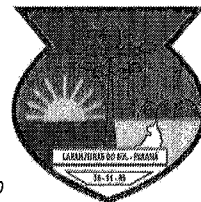
## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

### Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



como habilitada, declarando-a INABILITADA. Por consequência, seja convocada a empresa detentora da segunda melhor oferta;

Intimada a empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, CNPJ nº 11.401.673/0001-70 para apresentação das CONTRARRAZÕES,

**I.III – CONTRARRAZÕES DA AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 11.401.673/0001-70.**

Foi concedido à recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal de (03) dias, o qual foi apresentado tempestivamente, a recorrida alegou que *“apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, um em nome da empresa PABLO PEREIRA ME, empresa utilizada antigamente pelo sócio atual da AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, onde procurou demonstrar a capacidade do Responsável Técnica da empresa licitante, atestado este, fornecido pela Prefeitura Municipal de Lajeado, onde comprova-se a experiência do profissional responsável técnico da empresa Recorrida no objeto licitado”*

Alega que *“O outro Atestado fornecido, é em nome da empresa AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, como pode ser observado através do número de CNPJ, todavia, o mesmo está com nome antigo da empresa, qual seja, A. F. PEREIRA E CIA LTDA, mas trata-se da atual AD EVENTOS, cujo número de CNPJ é 11.401.673/0001-70”*.

Cita ainda que o *“comprova que a mesma executou “Locação de Itens para Decoração/Ornamentação Natalina, expostos em 4 (quatro) locais diferentes no Município de Sobradinho”, inclusive incluindo instalação, revisão e manutenção, bem como a posterior retirada da decoração natalina”*.

Sustentou que *“a empresa Recorrida AD EVENTOS passou inclusive por Visita Técnica da equipe da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul em sua sede, para avaliação de sua estrutura e dos materiais que seriam disponibilizados a este Município, apresentando ainda, catálogos de todos os materiais, demonstrando sua total capacidade e experiência técnica para cumprimento do objeto licitado”*.

Por fim alega que *“Os argumentos trazidos pela empresa Recorrente em nada comprovam a falta de qualificação técnica da empresa de cumprir com o objeto*

W



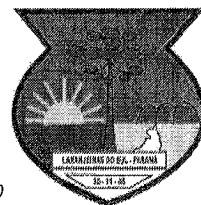
# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



licitado, devendo assim ser mantida a correta decisão de habilitar a empresa Recorrida AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA”.

Requeru o recebimento das contrarrazões, bem como a rejeição da pretensão recursal em todos os seus termos, e a manutenção da decisão de pregão determinando como vencedora a empresa.

### II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que o presente Parecer se refere única e exclusivamente como norte para que o Pregoeiro tome como base legal à sua decisão final no âmbito da fase de habilitação das licitantes no Pregão Presencial 77/2023.

Analisando os autos, esta Procuradoria Jurídica entende que os motivos alegados pela recorrente (**LUZ & FORMA COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA – CNPJ 02.742.361/0002-10**) não merecem prosperar pelos seguintes fatos e motivos;

1 – Do Atestado de Capacidade Técnica (Município de Sobradinho/RS)

O atestado apresentado pela empresa recorrida, ao que se verifica está dentro das exigências previstas em edital, quais sejam;

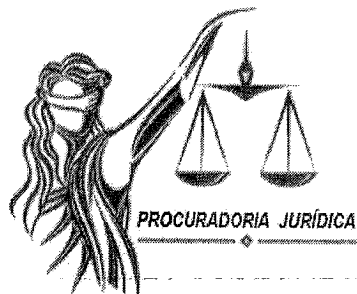
#### 8.2.4. Relativos à Qualificação Técnica

Os Fornecedores deverão apresentar declaração, devidamente assinada pelo representante legal, sob as penalidades cabíveis, de que:

(...)

b) Apresentar no mínimo UM atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

1 – O referido atestado foi emitido por pessoa jurídica de direito público, com a informação de que “*não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação,*



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lsj.pr.gov.br>



*não havendo reclamações ou objeção quanto a qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto a instituição financeira.”*

2 – O objeto também é compatível tendo em vista que a Licitação 37/2017 do referido Município subsistiu na *“prestação de serviços de locação, incluindo instalação, revisão e manutenção, bem como posterior retirada da decoração natalina NATAL DAS ESTRELAS, no Município de Sobradinho/RS”*.

3 – Em relação as quantidades, verifica-se que o Município de Laranjeiras dividiu em 02 (dois) lotes a licitação sendo o primeiro de estruturas metálicas e luzes com 39 itens e o segundo lote com de fibras com 36 itens, sendo que o atestado contempla mais de 42 itens, além do fato de que no atestado as peças eram fornecidas em fibra, além das estruturas de metal e parte de luzes, o que por si só representa parcela significativa de 50% ou mais com os itens de maior relevância da licitação exigida pelo Município de Laranjeiras do Sul.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, esse documento atestador faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

De acordo com o Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas - **É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.**

Ainda, Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes - **É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).**

Neste sentido, o edital é claro quanto as exigências do item 8.2.4 item B, ao não criar ou inventar obstáculos aos licitantes, tendo em vista que a referida exigência se



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



presta a assegurar o Município no momento da contratação de que as licitantes não seriam aventureiras ou sem capacidade de prestar ou serviço da maneira adequada.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (Grifou-se).



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

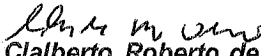
<http://www.ls.pr.gov.br>



Neste sentido, concluímos que os argumentos embasados no recurso contra habilitação não são capazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou eventual descumprimento por parte da empresa Recorrida, motivo este que não há como proceder com a inabilitação de uma empresa sem o mínimo de conteúdo fático ou jurídico que assegure tal medida.

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **LUZ & FORMA COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA – CNPJ 02.742.361/0002-10**, e no mérito pela manutenção da decisão do pregoeiro, submetendo a decisão para a autoridade superior, o Ilustre Prefeito Municipal.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.

  
**Clalberto Roberto de Oliveira Melo**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 58.326